

ANEXO 12-A

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “autoridade requerente” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que apresente um pedido de assistência com base no presente Anexo;
- b) “legislação aduaneira” significa as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de qualquer uma das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de bens e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controle;
- c) “informação” significa os dados, documentos, imagens, relatórios ou comunicações, em qualquer formato, incluindo em formato eletrônico, independentemente de terem sido processados ou analisados ou não, ou suas cópias autenticadas;
- d) “operação contrária à legislação aduaneira” significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- e) “pessoa” significa qualquer pessoa física ou jurídica;

- f) “dados pessoais” significam todas as informações relativas a uma pessoa física ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, a uma pessoa jurídica; e
- g) “autoridade requerida” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que receba um pedido de assistência com base no presente Anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestarão assistência mútua recíproca em matérias que se enquadrem sob suas respectivas competências, na forma e sob as condições previstas no presente Anexo, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial por meio da prevenção, investigação e combate de operações contrárias a essa legislação.
2. As disposições do presente Anexo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de qualquer uma das Partes que seja competente para a aplicação do presente Anexo. Essa assistência não prejudicará as leis e regulamentos de uma Parte que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrangerá informações obtidas ao amparo de poderes exercidos a pedido de autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, tributos ou multas não está abrangida pelo presente Anexo.

ARTIGO 3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe prestará todas as informações relevantes que possam permitir assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades conhecidas ou planejadas que constituam ou possam constituir uma operação contrária à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe informará:
 - a) Se os bens exportados do território de uma Parte foram devidamente importados no território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens; e
 - b) Se os bens importados no território de uma Parte foram devidamente exportados do território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos da sua Parte, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial sobre:
 - a) pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estejam ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) bens que sejam ou possam ser transportados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) locais onde estoques de bens tenham sido ou possam ser reunidos em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) meios de transporte que sejam ou possam ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4

Assistência espontânea

1. As Partes prestarão assistência mútua, por iniciativa própria e em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, por meio do fornecimento de informações obtidas quanto a atividades concluídas, planejadas ou em curso que constituam ou pareçam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que possam ser de interesse para a outra Parte.

2. As informações a que se refere o parágrafo 1 deverão concentrar-se, especialmente, em:

- a) pessoas, bens e meios de transporte; e
- b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Pedidos de assistência amparados pelo presente Anexo deverão ser feitos por escrito, em formato eletrônico ou impresso. Tais pedidos deverão ser acompanhados dos documentos necessários para permitir sua execução. Sempre que o caráter urgente da situação o justificar, a autoridade requerida poderá aceitar pedidos orais, devendo tais pedidos, contudo, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.

2. Pedidos apresentados nos termos do parágrafo 1 deverão incluir as seguintes informações:
 - a) a identificação da autoridade requerente e do agente que efetuou o pedido;

 - b) as informações e o tipo de assistência solicitada;

 - c) o objeto e a motivação do pedido;

 - d) as leis, os regulamentos e outros elementos legais envolvidos;

 - e) informações, tão precisas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas objeto das investigações;

 - f) um resumo dos fatos relevantes e das investigações já realizadas; e

 - g) quaisquer detalhes adicionais disponíveis que permitam à autoridade requerida executar o pedido.

3. Os pedidos deverão ser apresentados em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos, nos termos do parágrafo 1.

4. Caso um pedido não atenda aos requisitos formais estabelecidos nos parágrafos 1 a 3, a autoridade requerida poderá solicitar sua correção ou complementação. Enquanto isso, poderão ser adotadas medidas cautelares.

ARTIGO 6

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida atuará dentro dos limites das suas competências e dos recursos disponíveis, e como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa mesma Parte, prestando as informações de que já dispõe, realizando as investigações cabíveis ou providenciando para que tais investigações sejam realizadas. Esta disposição aplicar-se-á igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha encaminhado o pedido, caso esta não possa agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as leis e regulamentos da Parte requerida.

ARTIGO 7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados de investigações à autoridade requerente por escrito, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros itens pertinentes. Estas informações poderão ser fornecidas em formato eletrônico.
2. Os originais dos documentos serão transmitidos em conformidade com as restrições legais de cada Parte, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que cópias autenticadas forem insuficientes. A autoridade requerente devolverá os referidos originais na primeira oportunidade.
3. A autoridade requerida entregará à autoridade requerente, em conformidade com o parágrafo 2, qualquer informação relacionada à autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por órgãos oficiais em seu território, em apoio a uma declaração de bens.

ARTIGO 8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte poderão, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela especificadas, estar presentes:
 - a) nos escritórios da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa referida no Artigo 6, parágrafo 1., para obter as informações de que a autoridade requerente necessita para fins do presente Anexo relacionadas a atividades que sejam ou possam ser uma operação contrária à legislação aduaneira; e

b) nas investigações realizadas no território dessa outra Parte.

2. Os funcionários autorizados de uma Parte estarão presentes no território da outra Parte em caráter meramente consultivo. Esses funcionários:

- a) deverão ser capazes de comprovar, a qualquer momento, a sua condição oficial;
- b) não poderão usar uniforme nem portar armas; e
- c) serão beneficiados pela mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 9

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, todas as medidas necessárias para proceder à entrega de quaisquer documentos ou à notificação de quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo presente Anexo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Eses pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões deverão ser feitos por escrito em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade.

ARTIGO 10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes poderão, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 15, proceder:
 - a) ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Anexo; ou
 - b) ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.
2. A implementação dos intercâmbios a que se referem as alíneas a) e b), incluindo as disposições relativas ao tipo de informações a serem trocadas, ao formato e à frequência da transmissão, deverá ser efetuada em conformidade com o Artigo 15.

ARTIGO 11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma Parte considerar que a assistência no âmbito do presente Anexo:
 - a) poderia prejudicar a soberania de um Estado do MERCOSUL signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Anexo;
 - b) poderia comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais, em especial nos casos referidos no Artigo 12, parágrafo 5; ou

c) violaria o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida poderá decidir postergar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com investigações, ações penais ou processos em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deverá consultar a autoridade requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada sob os termos ou condições que a autoridade requerida possa exigir.

3. Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente deverá chamar a atenção para esse fato no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder a tal solicitação.

4. Nos casos referidos nos parágrafos 1 e 2, a autoridade requerida comunicará à autoridade requerente a sua decisão e a respectiva fundamentação sem demora.

ARTIGO 12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao amparo do presente Anexo só serão utilizadas para os fins nele previstos.

2. A utilização das informações recebidas ao amparo do presente Anexo em processos judiciais ou administrativos instaurados em razão de operações contrárias à legislação aduaneira, será considerada uma utilização para efeitos do presente Anexo. Por conseguinte, cada Parte poderá apresentar como elemento de prova, nos seus registros de evidências, relatórios e depoimentos, bem como nas ações e acusações submetidas à apreciação das autoridades judiciais ou administrativas, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente Anexo. A autoridade requerida poderá condicionar o fornecimento de informações ou a concessão de acesso a documentos à notificação sobre tal utilização.

3. Se uma das Parte pretender utilizar essas informações para fins diversos dos

referidos no presente Anexo, esta deverá obter o consentimento prévio e por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, a utilização dessas informações ficará sujeita a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

4. Qualquer informação comunicada, sob qualquer forma, nos termos do presente Anexo, terá caráter confidencial ou reservado, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. As referidas informações estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e se beneficiarão da proteção concedida a informações semelhantes pelas leis e regulamentos aplicáveis da Parte que as tiver recebido. Cada Parte comunicará à outra Parte informações relativas às respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

5. Os dados pessoais só poderão ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informará a outra Parte das normas em vigor em matéria de proteção de dados e, se necessário, envidará os melhores esforços para chegar a um acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhes for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos às matérias abrangidas pelo presente Anexo, bem como a apresentar os objetos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse fim. O pedido de comparecimento deverá indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer, o assunto a ser tratado e a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14

Despesas de assistência

1. As Partes renunciarão a qualquer pedido de reembolso de despesas decorrentes da execução do presente Anexo, com exceção dos honorários pagos a peritos, testemunhas, intérpretes ou tradutores, se for caso disso.
2. O pagamento de subsídios não se aplicará aos funcionários dos serviços públicos.
3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes determinarão os termos e as condições para a execução do pedido, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15

Implementação

1. A implementação do presente Anexo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do MERCOSUL signatários e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme o caso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias à implementação do presente Anexo, tendo em vista as respectivas leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte informará a outra das medidas pormenorizadas de implementação que adotar em conformidade com as disposições do presente Anexo, especialmente no que diz respeito aos serviços devidamente autorizados e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações referidas no presente Anexo.

3. Na União Europeia, o presente Anexo não prejudicará a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste Anexo entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

ARTIGO 16

Outros acordos

O presente Anexo prevalecerá sobre os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e o MERCOSUL ou os Estados do MERCOSUL signatários, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Anexo.

ARTIGO 17

Consultas

As Partes consultar-se-ão no âmbito do Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 12.21 do presente Acordo, a fim de resolver qualquer questão que possa surgir no que diz respeito à aplicação ou implementação do presente Anexo.